



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.123, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Estabelece limites de cobrança de juros, multa e correção monetária, para o atraso no pagamento de crédito e utilização de limites de cheque especial enquanto durar os efeitos do decreto legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-688/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. **ALEXANDRE FROTA**)

Estabelece limites de cobrança de juros, multa e correção monetária, para o atraso no pagamento de crédito e utilização de limites de cheque especial enquanto durar os efeitos do decreto legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica limitado em 3% (três por cento) ao mês a cobrança de multa, juros e correção monetária incidentes sobre o valor total das dívidas contraídas com cartão de crédito enquanto durar os efeitos jurídicos do decreto legislativo nº 6/2020.

Art. 2º A utilização de limites concedidos aos correntistas de bancos públicos e privados, cheque especial, também fica limitada a cobrança de multa, juros e correção monetária ao máximo de 3% (três por cento) ao mês do valor total da dívida, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





JUSTIFICATIVA

Neste momento em que todos os brasileiros vivem dificuldades econômicas e acabam contraindo dívidas maiores para o sustento de seus familiares, a cobrança de juros, correção monetária e multa dos créditos ofertados aos clientes deve ser limitado.

Os bancos e administradoras de cartão de crédito devem também dar sua parcela de contribuição à sociedade e aos brasileiros.

O limite estabelecido, contraria a boa prática de livre mercado, mas estamos em um momento de excepcionalidade social, e de sacrifício de todos em virtude do isolamento social recomendado por todos os Estados da federação.

Estes limites estabelecidos neste projeto de lei são os frutos de um estudo em que a limitação nos parâmetros propostos não farão com que bancos e administradoras de cartão venham a bancarota.

Estes estudos resultaram na equação da possibilidade financeira da população e a manutenção dos bancos públicos e privados que, apesar da limitação estabelecida, poderão continuar suas atividades sem que haja a necessidade de demissão no setor.

Sabemos da importância do setor, mormente no momento em que vivemos, porém os sacrifícios devem vir de toda a sociedade sem exceção de quem quer que seja,

Contando como o apoio dos colegas parlamentares, por medida de justiça, a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões em, de abril de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
